



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0848/2025

Altera a Lei nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018, para incluir diretrizes sobre o incentivo ao uso de Areia Descartada de Fundação (ADF) em obras públicas estaduais.

Autor: Deputado Adilson Girardi

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0848/2025, de autoria do Deputado Adilson Girardi, que altera a Lei nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018, para incluir diretrizes sobre o incentivo ao uso de Areia Descartada de Fundação (ADF) em obras públicas estaduais.

A proposição estabelece, em síntese, que o Estado de Santa Catarina, por intermédio de suas políticas públicas de gestão ambiental e resíduos sólidos, incentivará a incorporação de até 10% de ADF no volume de areia ou material arenoso empregado em obras públicas, desde que haja viabilidade técnica e adequação ambiental, observadas as normas técnicas aplicáveis e a legislação vigente.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a medida busca promover a reutilização ambientalmente adequada de resíduos industriais oriundos da atividade de fundição, reduzir a destinação de resíduos a aterros industriais, diminuir a extração de areia natural e fomentar práticas alinhadas à economia circular e à sustentabilidade ambiental.

No âmbito desta Comissão, foi aprovada diligência ao Poder Executivo em 10 de fevereiro de 2026, com encaminhamento à Secretaria de



Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Em resposta, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), por intermédio da Manifestação Técnica nº 152/2026/IMA/GEQUA, concluiu que o projeto encontra alinhamento com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), especialmente no que se refere à reutilização e reciclagem de resíduos, redução da disposição final em aterros e promoção da economia circular, não identificando impedimento ambiental à continuidade da tramitação da matéria.

A manifestação técnica do IMA consignou, ainda, que a eventual aprovação da proposição não afasta a necessidade de observância da legislação ambiental vigente, incluindo a Lei nº 17.479/2018, a Resolução CONSEMA nº 290/2025, a Instrução Normativa IMA nº 76 e as normas relativas ao Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), por meio do Parecer nº 01/2026/SEMAE/GSRH e do Parecer Jurídico nº 16/2026/SEMAE/COJUR, manifestou-se favoravelmente à proposição, destacando que a matéria se harmoniza com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010), com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e com os princípios de desenvolvimento sustentável e governança ambiental.

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), igualmente, apresentou manifestação favorável ao projeto, consignando que o percentual de até 10% de ADF previsto na proposição apresenta caráter conservador e encontra respaldo técnico na literatura especializada, situando-se dentro de faixa considerada segura para aplicações em pavimentação e obras não estruturais.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade ambiental e produção e consumo, nos termos do art. 24, incisos V, VI e VIII, da Constituição Federal.

Além disso, a proposição encontra fundamento nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal, que consagram a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável como princípios da ordem econômica e deveres do Poder Público.

No tocante à iniciativa parlamentar, verifica-se inexistir vício formal, uma vez que a proposta não promove criação ou reorganização de órgãos da Administração Pública, tampouco interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo.

O texto possui natureza programática e estabelece diretrizes gerais de política pública ambiental e de sustentabilidade, condicionando expressamente a utilização da ADF à viabilidade técnica, econômica e ambiental, bem como à observância das normas técnicas e da legislação vigente.

A própria manifestação jurídica da SEMAE consignou que a proposição se insere legitimamente na competência legislativa estadual e na



esfera de iniciativa parlamentar, por estabelecer diretrizes de sustentabilidade relacionadas à atuação administrativa do Estado.

Conclui-se, portanto, pela conformidade da proposição com os preceitos de constitucionalidade formal.

2. Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável, da eficiência administrativa e da redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade econômica.

O projeto promove política pública voltada ao reaproveitamento ambientalmente adequado de resíduos industriais, alinhando-se diretamente aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010), especialmente no que se refere à reutilização, reciclagem e valorização de resíduos sólidos.

A utilização da ADF como substituição parcial da areia natural em obras públicas apresenta potencial de redução da extração mineral, diminuição da disposição de resíduos em aterros industriais e fortalecimento de práticas de economia circular, compatibilizando desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Importa destacar que o projeto não impõe obrigatoriedade absoluta de utilização da ADF, mas estabelece mera diretriz condicionada à viabilidade técnica e ambiental e à observância da legislação aplicável.

Tal circunstância afasta eventual alegação de afronta aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, preservando-se a discricionariedade técnica da Administração Pública na avaliação concreta de cada obra.



Ademais, as manifestações técnicas encaminhadas em sede de diligência concluíram pela inexistência de impedimentos ambientais ou técnicos relevantes à tramitação da matéria.

Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade material na proposição.

3. Legalidade

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto dialoga adequadamente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei federal nº 12.305/2010, bem como com a Política Estadual de Resíduos Sólidos prevista na Lei estadual nº 14.675/2009.

Além disso, a matéria observa a disciplina já existente na Lei nº 17.479/2018 e em seu regulamento, especialmente quanto às exigências ambientais, critérios técnicos e mecanismos de controle relacionados à utilização da ADF em processos da construção civil.

As manifestações técnicas do IMA e da SEMAE foram expressas no sentido de que a aprovação da proposição não afasta a necessidade de observância das normas ambientais atualmente vigentes, incluindo exigências de licenciamento ambiental, rastreabilidade do resíduo e controle tecnológico.

Não há, portanto, incompatibilidade da proposição com o sistema jurídico estadual e federal aplicável à matéria.

4. Juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, a proposição apresenta coerência lógica, compatibilidade sistêmica e adequação aos princípios gerais do Direito Ambiental e da Administração Pública.



A proposta estabelece diretriz normativa clara e objetiva, sem impor obrigações desproporcionais ou inviáveis à Administração Pública.

Além disso, o projeto harmoniza-se com os princípios da prevenção, da sustentabilidade, da economia circular e da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

A previsão de que a utilização da ADF dependerá de avaliação técnica, econômica e ambiental em cada modalidade de obra preserva a racionalidade administrativa e a segurança jurídica da aplicação da norma.

Desse modo, não se verificam óbices de juridicidade à aprovação da matéria.

5. Regimentalidade

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

6. Técnica Legislativa

No que concerne à técnica legislativa, a proposição observa adequadamente os preceitos da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O texto apresenta clareza, precisão e coerência normativa, utilizando linguagem compatível com a técnica legislativa e delimitando adequadamente o conteúdo da norma.

A redação adotada possui caráter programático e direcional, sem estabelecer comandos excessivamente rígidos ou incompatíveis com a discricionariedade administrativa necessária à execução das políticas públicas ambientais.

Assim, a matéria mostra-se adequada sob o aspecto da técnica legislativa.



Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO**
do Projeto de Lei nº 848/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator